



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

CÓDIGO DE CONDUTA

DA

SECRETARIA-GERAL DA ALRAA

2018



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Preâmbulo

O presente Código é elaborado em conjugação com o Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas e consagra, de forma sistematizada, um normativo orientador para melhorar os procedimentos comportamentais, tendo em vista a prossecução dos objetivos gerais da Secretaria-Geral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA) e, em especial, a prevenção e gestão de riscos de corrupção.

Artigo 1.º

Objeto

O Código de Conduta da ALRAA estabelece o conjunto de regras e princípios gerais de ética e conduta profissional que devem pautar a atividade de todos os trabalhadores e colaboradores da Secretaria-Geral, sem prejuízo da observância de outros deveres que resultam da lei.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 – O presente Código de Conduta aplica-se a todos os trabalhadores da Secretaria-Geral da ALRAA, independentemente da natureza das funções e do respetivo vínculo jurídico.

2 – O Código de Conduta constitui igualmente uma referência a todas as demais pessoas, coletivas ou singulares, que se relacionem, a qualquer título, com a Secretaria-Geral da ALRAA.

3 – O cumprimento do Código de Conduta não impede, substitui ou afasta a aplicação de legislação obrigatória, e bem assim de outros códigos, regulamentos ou manuais internos da Secretaria-Geral.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Artigo 3.º

Referenciais

1 – Constituem referenciais do presente Código de Conduta a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Constituição da República Portuguesa, o Tratado e as Diretivas da União Europeia, as Convenções da OIT ratificadas por Portugal, a legislação nacional e internacional aplicável e os Princípios Éticos da Administração Pública.

2 – No exercício das suas atividades, funções e competências, os trabalhadores devem atuar, de acordo com os princípios referidos no presente Código de Conduta, sempre no conhecimento e observância da missão e visão da Secretaria-Geral.

Artigo 4.º

Princípios gerais

1 – A atuação dos trabalhadores deve pautar-se pelos valores de rigor, imparcialidade, transparência, cooperação e responsabilidade assumidos pela Secretaria-Geral da ALRAA.

2 – Os trabalhadores devem igualmente aderir a padrões elevados de ética profissional e evitar situações suscetíveis de originar conflitos de interesses.

Artigo 5.º

Princípio da legalidade e da proporcionalidade

Os trabalhadores devem agir em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites das funções e competências que lhes estejam cometidas e em conformidade com os fins para que as mesmas lhes foram conferidas.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Artigo 6.º

Princípio da colaboração e da boa-fé

No exercício das atividades, funções e competências, os trabalhadores devem agir e relacionar-se entre si e com quem se relacionem de acordo com as regras da boa-fé e em colaboração, para satisfazer de forma eficiente e eficaz todas as necessidades internas e externas.

Artigo 7.º

Princípio da prossecução do interesse público

Compete aos trabalhadores prosseguir o interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, prevalecendo sempre o interesse público sobre os interesses particulares ou de grupo.

Artigo 8.º

Princípio da confidencialidade

1 – Sem prejuízo dos princípios legais, os trabalhadores não podem ceder, revelar, utilizar ou referir, diretamente ou por interposta pessoa, quaisquer informações relativas ao serviço ou ao exercício das suas funções.

2 – O dever de confidencialidade mantém-se mesmo após a cessação de funções na Secretaria-Geral da ALRAA.

3 – Os trabalhadores que lidem com dados pessoais relativos a cidadãos ou que tenham acesso a esses dados não podem utilizá-los para fins ilegítimos ou comunicá-los a pessoas não autorizadas a utilizá-los.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Artigo 9.º

Princípio da igualdade

Os trabalhadores não podem privilegiar, beneficiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever ninguém em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

Artigo 10.º

Princípio da justiça e da imparcialidade

No exercício das atividades, funções e competências, os trabalhadores devem tratar de forma justa e imparcial todos com quem se relacionem, abstendo-se de qualquer comportamento preferencial e rejeitando soluções manifestamente desrazoáveis ou incompatíveis com a ideia de Direito.

Artigo 11.º

Princípio da competência e da responsabilidade

Os trabalhadores da Secretaria-Geral devem agir de forma responsável, competente, dedicada e crítica, empenhando-se na valorização profissional.

Artigo 12.º

Princípio da informação e da qualidade

Os trabalhadores devem prestar informações e esclarecimentos de forma clara, simples, cortês e rápida.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Artigo 13.º

Relação entre trabalhadores

1 – As relações entre trabalhadores devem basear-se, nomeadamente, na lealdade, veracidade, respeito mútuo, cordialidade, cooperação, partilha de informação e conhecimento, ambiente sadio e de confiança, evitando-se todos os comportamentos que possam afetar negativamente aquelas relações, colocando em risco o bom funcionamento e desempenho da Secretaria-Geral.

2 – Os eventuais conflitos entre trabalhadores devem ser geridos e ultrapassados pelos próprios com o máximo respeito e cordialidade, de forma a acautelar o ambiente sadio e de confiança indispensável à imagem de rigor e de excelência da Secretari-Geral.

3 – Os conflitos referidos no número anterior devem, no caso de persistência dos mesmos, ser objeto de resolução por parte dos respetivos dirigentes.

Artigo 14.º

Relações com fornecedores e prestadores de serviços

Os trabalhadores devem observar as regras e princípios, em matéria de contratação pública, constantes do Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável.

Artigo 15.º

Prevenção de potenciais conflitos de interesses

1 – Os trabalhadores devem evitar qualquer situação suscetível de originar, direta ou indiretamente, conflitos de interesses.

2 – Existe conflito de interesses sempre que os trabalhadores tenham um interesse pessoal ou privado em determinada matéria que possa influenciar o desempenho imparcial e objetivo das suas funções.

3 – Por interesse pessoal ou privado entende-se qualquer potencial vantagem para o próprio, para os seus familiares e afins.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Artigo 16.º

Incompatibilidades com outras funções

- 1 – As funções públicas são, em regra, exercidas em regime de exclusividade.
- 2 – A acumulação com outras funções, públicas ou privadas, depende de prévia autorização superior a ser concedida nos termos legais.

Artigo 17.º

Prevenção da corrupção

- 1 – Os trabalhadores devem atuar contra todas as formas de corrupção, ativa ou passiva, criminalidade económica e financeira, branqueamento de capitais, tráfico de influências, apropriação ilegítima de bens públicos, de administração danosa, peculato, participação económica em negócios, abuso de poder ou violação do dever de segredo, aquisição de imóveis ou valores mobiliários em consequência da obtenção ou utilização ilícitas de informação privilegiada no exercício de funções na administração pública, dando especial atenção a qualquer forma de pagamentos, favores e cumplicidades que possam induzir a criação de vantagens ilícitas.
- 2 – No caso de verificação de qualquer um dos comportamentos mencionados no número anterior, suscetível de constituir infração penal ou disciplinar, deve participar-se ao Ministério Público ou à autoridade disciplinar competente, conforme os casos, fornecendo todas as provas e comunicando todos os factos de que tenham conhecimento que indiquem suspeita de fraude, corrupção ou de qualquer outra atividade ilegal lesiva.
- 3 – A eventual omissão do dever de denúncia ou participação pode gerar responsabilidade disciplinar e ou penal.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Artigo 18.º

Proteção de dados pessoais

1 – A proteção dos trabalhadores da ALRAA, no que diz respeito ao tratamento dos seus dados pessoais e à livre circulação dos mesmos, respeita as normas do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGDP), aprovado pelo Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016.

2 – Para a correta aplicação do RGDP, a ALRAA dispõe de um código de conduta elaborado nos termos do disposto no artigo 40.º do mesmo.

Artigo 19.º

Papel dos trabalhadores na aplicação de Código de Conduta

A adequada aplicação do presente Código de Conduta depende, acima de tudo, do profissionalismo, consciência e capacidade de discernimento dos trabalhadores. Em particular, os trabalhadores investidos em cargos dirigentes devem ter uma atuação exemplar no tocante à adesão aos princípios e regras estabelecidos no presente Código, bem como assegurar o seu cumprimento.

Aprovado pelo Conselho Administrativo da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 4 de julho de 2018.